



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18050.010917/2008-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-001.897 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria Multa - descumprimento de dever instrumental
Recorrente VEDACIT DO NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARTIGO 32, II, DA LEI nº 8.212/91 C/C ART. 225, II, DECRETO nº 3.048/99 C/C ART. 225, §§ 13 a 17, DECRETO nº 3.048/99 - DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, FATOS GERADORES, QUANTIAS DESCONTADAS, CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E TOTAIS RECOLHIDOS.

A ausência de segregação das parcelas integrantes e não integrantes do salário de contribuição em títulos próprios da contabilidade dificulta a análise pelos agentes fazendários sobre o cumprimento das obrigações tributárias, ensejando a imposição de penalidade pelo desatendimento dos deveres instrumentais previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização.

O eventual recolhimento dos tributos pelo contribuinte não elide a aplicação da penalidade por descumprimento da obrigação acessória, por ser essa autônoma e desvinculada da obrigação principal.

MULTA. ELEVAÇÃO POR REINCIDÊNCIA GENÉRICA- ART. 290, V, RPS C/C ART. 92 8.212/91.

É cabível a elevação da multa em duas vezes, tendo em vista que a Recorrente reincidiu no descumprimento de deveres instrumentais dentro do prazo de 05 anos contados da data em que se tornou irrecorrível a imposição de penalidade imputada em outro Auto de Infração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Julio de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Carolina Wanderley Landim e Maria Anselma Crocrato dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto às fls. 220 a 229 contra o Acórdão proferido pela 5ª Turma da DRJ/SDR (fls. 210/216), que julgou procedente o Auto de Infração – DEBCAD 37.183.679-4, para manter a penalidade imputada à Recorrente, em decorrência do descumprimento reincidente de dever instrumental no período de 01/2005 a 12/2005.

Conforme consta do Auto de Infração e do Relatório Fiscal (fls.13 a 17), a Recorrente deixou de registrar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, desatendendo, assim, obrigação acessória prevista no art. 32, II, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Tal irregularidade restou caracterizada pelo fato de ter o Recorrente contabilizado as parcelas integrantes e não integrantes do salário contribuição nas contas 3.2.1.01.0001 (Salário Fábrica) e 3.3.1.01.0002 (Salário Administração), quando deveria tê-las segregado em contas individualizadas, de modo a possibilitar a identificação, clara e precisa, das rubricas componentes da base de cálculo das contribuições.

Segundo relatado, a multa mínima por tal conduta - R\$ 12.548,77 - foi agravada em duas vezes devido à ocorrência de agravante genérica de reincidência, haja vista a existência de outros Autos de Infração anteriormente lavrados contra a Recorrente, por descumprimentos de obrigações acessórias imputadas nos DEBCAD nº 35.473.258-7 (fls.65.); 35.473.260-9 (fls.65.); e 35.473.270-6 (fls.66.), cujas decisões se tornaram irreformáveis administrativamente em 11/05/2005, 20/04/2007 e 06/04/2004, respectivamente.

A Autoridade Fiscal lançadora trouxe aos autos (fls.20 a 44) cópias de resumo da folha de pagamento, intitulados “Folha Fiscal”, e planilha demonstrativa da composição da folha de pagamento e dos lançamentos contábeis, fls. 43 a 50, para registros nas referidas contas 3.2.1.01.0001 (Salário Fábrica) e 3.3.1.01.0002 (Salário Administração), contendo lançamentos contábeis de parcelas integrantes e não integrantes do salário de contribuição, sem a devida segregação.

Irresignada com o lançamento, a Recorrente apresentou impugnação (fls. 97-98) alegando que:

(a) Realizou os devidos lançamentos nas contas SALÁRIO, FÉRIAS e 13º SALÁRIO, de sorte que não há que se falar em ofensa à legislação previdenciária, e, muito menos, na aplicação de multa;

(b) Em nenhum momento deixou de realizar o pagamento da respectiva obrigação tributária principal e, para tal confirmação, acostou aos autos fotocópias do Plano de Contas e do Demonstrativo de Salários e cópia das Guias de Recolhimento para a Previdência Social do ano de 2005;

Instada a se manifestar sobre a impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador(BA) julgou procedente o lançamento, sob os seguintes fundamentos:

(a) O auto de infração contém todos os requisitos formais de lavratura determinados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não padecendo de nenhum vício formal;

(b) Conforme item 3 do Relatório Fiscal da infração (fl.15), restou evidenciado pela fiscalização que a Recorrente descumpriu a obrigação acessória prevista no inciso II do art. 32 da Lei nº 8.212/91, combinado com o inciso II e §§ 13 a 17 do art. 225 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, dessa maneira, a aplicação da multa constante no art. 283, II, “a” do RPS;

(c) Quanto à reincidência, que autorizou a aplicação da circunstância agravante da infração, esta decorre do descumprimento reiterado de obrigações acessórias, demonstradas no Auto de Infração DEBCAD nº 35.473.258-7 (fls.65.); 35.473.260-9 (fls.65.); e 35.473.270-6 (fls.66.), ensejando a aplicação do inciso V do art. 290 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 c/c o art. 8, VI do da Portaria Interministerial MPS/MF nº 77/2008;

(d) Por fim, salienta que a obrigação de lançar tributos em títulos próprios de sua contabilidade de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, consoante o inciso II do art. 32 da Lei nº 8.212/91, não se confunde com a obrigação de pagar a respectiva obrigação tributária principal. Assim, não prospera a argumentação oposta pelo contribuinte de que efetuou os recolhimentos devidos.

Contra a decisão proferida pelo Colegiado *a quo*, a Recorrente, devidamente intimada em 11.10.2011, interpôs recurso voluntário tempestivo, em 10.11.2011, sustentando a improcedência da acusação fiscal, desenvolvendo, em síntese, as seguintes razões recursais:

(a) Em que pese não ter ocorrido a individualização no registro de parcelas integrantes e não integrantes do salário contribuição nas contas 3.2.1.01.0001 (salário fábrica) e 3.3.1.01.0002 (salário administração), foram lançados todos, sem exceção, os fatos geradores de todas as obrigações e os totais recolhidos, além de terem sido extintas, por força do pagamento, as respectivas obrigações principais.

(b) Pelo simples fato dos valores dos proventos da folha de pagamento não estarem classificados como “valores incidentes de INSS/FGTS e valores não incidentes”, não há razão suficiente para a Recorrente ser imputada como descumpridora da obrigação acessória.

(c) No tocante à multa aduz que: **a)** a multa aplicada não pode estar estabelecida em Decreto e/ou Portaria, mas somente em lei; **b)** a multa aplicada não pode ser superior aos correlatos valores da ação principal; e **c)** a multa aplicada não pode ser elevada ao seu dobro, eis que esta previsão deve estar estipulada em Lei e não em Decreto.

(d) Por fim, pugna pelo total provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim - Relatora

A Recorrente foi autuada por ter deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, na medida em que foram registrados na mesma conta contábil valores que integram e que não integram o salário de contribuição.

Em suas razões recursais, a Recorrente aduz que apesar de não ter havido nos registros contábeis a devida segregação entre as rubricas integrantes e não integrantes do salário contribuição nas contas 3.2.1.01.0001 (salário fábrica) e 3.3.1.01.0002 (salário administração), foram lançados em sua contabilidade todos os fatos geradores atinentes ao salário contribuição e adimplida a obrigação principal.

É sabido que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal e se consubstanciam em prestações positivas ou negativas diretamente ligadas ao interesse fiscalizatório. Por meio dessas obrigações, ou deveres instrumentais, resta viabilizado que a fiscalização apure a correição dos pagamentos dos tributos.

Logo, a penalidade imputada à Recorrente independe do pagamento, ou não, do crédito tributário em questão, podendo ser exigida desde que seja verificado o seu descumprimento conforme resta evidenciado no art. 113, §2º do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Neste passo, o fato de ter eventualmente cumprido com todas as obrigações previdenciárias principais no período fiscalizado não obsta a imposição de penalidade pelo desatendimento dos deveres instrumentais.

Conforme disposto em linhas precedentes, o Auto de Infração combatido foi lavrado com amparo no art. 32, inciso II da Lei nº 8.212/91, c/c art. 225, inciso II, § 13º do RPS. Vejamos:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

(...)

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

Os comandos normativos supramencionados dispõem que o lançamento contábil deve ser realizado em contas individualizadas dos livros Diário e Razão, e discriminados de modo a facilitar a identificação dos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Assim, ao registrar numa mesma conta valores que configuram e que não configuram fato gerador de contribuição previdenciária, o que foi, inclusive, reconhecido na peça recursal, a Recorrente descumpriu a obrigação acessória determinada pela legislação de regência, sendo irrelevante para deslinde do presente feito que tenha havido o auto lançamento da obrigação principal. Veja-se o excerto das razões recursais abaixo transcrito:

“2.2 Entretanto, a Recorrente destaca que o v. Acórdão ora recorrido apresenta a necessidade de reforma, na medida em que, em que pese não ter ocorrido a individualização no registro de parcelas integrantes e não integrantes do salário de contribuição nas contas 3.2.1.01.0001 (salário fábrica) e 3.3.1.01.0002 (salário administração), foram lançados todos, sem exceção, os fatos geradores de todas as obrigações e os totais recolhidos, além de terem sido extintas, por força do pagamento, as respectivas obrigações principais.”

Portanto, a pretensão de ver desconstituído o lançamento com base na assertiva de que houve o recolhimento das contribuições padece de sustentação, pois o art. 225, II, § 13º do Decreto 3.048/91, com força normativa conferida pelo art. 32, II da Lei 8.212/91, determina a individualização dos registros como procedimento a ser seguido pelos contribuintes.

De outro lado, a Recorrente aduz que a multa somente pode ser estabelecida em Lei e não em Decretos ou Portarias; que penalidade não pode ser superior aos valores correlatos a obrigação principal; e, por fim, que a multa não pode ser elevada ao seu dobro, pois tal agravamento somente está previsto em norma infra legal.

Também não merecem prosperar os precitados argumentos, conforme a seguir demonstrado.

Ao contrário do que sustente a Recorrente, a multa imputada pelo Autuante está cominada no art. 92 da Lei nº 8.212/91 e foi expressamente capitulada na peça acusatória, tendo esse dispositivo atribuído ao regulamento a tarefa de disciplinar a sua aplicabilidade. Por sua vez, o art. 102 do mencionado diploma legal previu que os reajustes dos valores expressos nesta Lei utilizariam os índices adotados para atualização dos benefícios, os quais são veiculados por normas complementares. Vejamos:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Com efeito, o art. 283 do Decreto nº 3.048/99, que cuidou de regulamentar o art. 32 e 92 da Lei nº 8.212/91, apenas detalha a norma veiculada nesses dispositivos, ao passo que a Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, 11 de março de 2008, limitou-se a atualizar os valores previstos na Lei e no próprio regulamento. Senão vejamos:

RPS

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

II-a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias

descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Portaria Interministerial MPS/MF nº 77/2008

Art. 8º A partir de 1º de março de 2008:

(..)

VI – o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 12.548,77 (doze mil quinhentos e quarenta e oito e setenta e sete)

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Art. 102. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, § 5º, e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período.

Também não merece ser acolhida a tese de que o valor da multa não poderia ultrapassar o montante da obrigação principal, seja porque inexistente previsão legal que limite o montante da penalidade ao valor dos tributos, seja porque, conforme já pontuado, os deveres instrumentais são autônomos, não estando atrelados ao cumprimento da obrigação principal. Ademais, caso a pretensão da Recorrente com tal argumento seja a de ver aplicado o princípio do não confisco, afasto a sua análise, com fulcro na Súmula CARF nº 2, a qual enuncia que o “CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Por fim, no que concerne à suposta ilegalidade da duplicação da multa pela reincidência sustentada pela Recorrente, convém esclarecer que o art. 92 da Lei nº 8.212/91, acima transcrito, cometeu ao regulamento a disciplina da forma de aplicação das penalidades previstas na Lei, desde que respeitados os limites mínimo e máximo ali cominados.

Em outras palavras, é evidente que a duplicação da multa pela reincidência genérica, cuja comprovação restou demonstrada nos autos, está em perfeita consonância com a Lei de Custeio da Seguridade Social, pois mesmo com o agravamento da penalidade, o montante lançado é inferior ao teto previsto no art. 92 c/c o art. 8º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 77/2008.

Assim, a majoração da multa encontra-se harmonizada ao sistema previdenciário, diante do que não há o que se falar em ofensa à legalidade.

Do exame das razões suscitadas pela Recorrente e por tudo quanto mais dos autos consta, conclui-se que o lançamento apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Processo nº 18050.010917/2008-58
Acórdão n.º 2403-001.897

S2-C4T3
Fl. 241

Conclusão

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.

CÓPIA